



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031955-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado JOAO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2031955-44.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Marília/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Recorrente: **Itaú Unibanco S/A**

Recorrida: **Joao Barbosa**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01451

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Assinatura. Autenticidade impugnada. Cessaç o da f  do documento particular (art. 428, I, CPC). Saneador. Insensur vel a decis o que atribuiu ao r u o  nus da prova sobre a autenticidade de assinatura. O  nus da prova da veracidade da assinatura   da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC). Mat ria j  sedimentada em **recurso repetitivo - Tema 1.061 do STJ**. O banco n o tem a obriga  o de custear a prova, mas se n o o fizer, a assinatura ser , nos termos da lei, considerada falsa, com as consequ ncias inerentes. Precedentes desta C. C mara. Hip tese de absoluta inaplicabilidade da regra geral de rateio, ou de antecipac o pelo autor, do custo da per cia j  bem cristalizada na jurisprud ncia. Insist ncia do banco em defender o oposto que j  tangencia as raias da litig ncia de m -f , todavia, sem a prova inequ voca do dolo, n o se aplicam as san  es correspondentes (**RSTJ 17/363**).

Decis o mantida. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decis o de saneamento e organiza  o do processo que invertera o  nus da prova, atribuindo ao r u a obriga  o de adiantar os honor rios para realiza  o de per cia grafot cnica (fls. 192/195 da origem).

Sustenta o r u, ora agravante, que a per cia foi requerida exclusivamente pela agravada, devendo recair o  nus de custeio sobre quem pleiteou sua realiza  o. Com base nisso, pleiteou a atribui  o de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decis o agravada.

A decis o de fls. 125/126 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 129/130, pelo desprovimento do recurso.

Agravo de Instrumento n  2031955-44.2025.8.26.0000 (HASM)

Voto n  01451

P gina: 2/6

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 17/18).

É o relatório.

O recurso *não comporta acolhimento*.

O réu, ora agravante, produziu o documento que, por sua vez, teve a autenticidade impugnada pela autora.

A impugnação da autenticidade da assinatura do documento acarreta a cessação da fé do documento particular (art. 428, inc I, do Código de Processo Civil).

Consequentemente, foi precisa a decisão que atribuiu ao réu o ônus da prova sobre a autenticidade da assinatura. Em tais casos, o ônus da prova é da parte que produziu o documento (art. 429, inc. II, do Código de Processo Civil).

Moacyr Amaral Santos adverte: "*A fé do documento particular cessa 'quanto lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (art. 388, n.I [CPC 2015, 428, I]). De tal modo, contestada a assinatura do documento, para que sua fé se restabeleça, cumpre àquele que dele quiser valer-se como prova demonstrar a sua veracidade pelos meios ordinários de prova, especialmente por perícia.*"¹.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem, entre as suas missões precípuas, a de velar pela efetividade e a unidade da interpretação do Direito Federal, já decidiu em julgamento de processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos**, que:

Tema 1.061 do STJ:

Tese firmada:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)." (REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) - (www.stj.jus.br).

Nesse mesmo diapasão, esta C. Câmara já teve oportunidade de decidir que:

¹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, v. IV, p. 233

“ÔNUS DA PROVA - Falsidade de assinatura - Atribuição à parte que produziu o documento e que com base nele sustenta alegado direito subjetivo - Inteligência do disposto no artigo 429, II, do CPC de 2015 - Regra específica aplicável à hipótese em detrimento da regra geral (Lex specialis revogat generalis) - Questão sedimentada pelo STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (REsp. n. 1.846.649/MA, de 08 de setembro de 2020) - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.”

(Agravo de Instrumento 2363789-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que atribuiu ao réu o custeio de perícia grafotécnica. O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento, por força da previsão específica do art. 429, II, do CPC. Recurso desprovido.”

(Agravo de Instrumento 2366770-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Contrato de cartão consignado – Negativa de contratação – Impugnação da autenticidade de assinatura – Ônus da prova – Exegese dos arts. 373 e 429, II, do CPC, além do tema 1061, do STJ – Perícia grafotécnica – Atribuição e custeio pela ré – Faculdade – Juntada de documentos posteriores – Admissibilidade – Observância do contraditório, ausente qualquer indício de má-fé – Recurso parcialmente provido.”

(Agravo de Instrumento 2299342-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

"Direito Processual Civil e do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Ônus da prova. Inversão do ônus da prova e do custeio da perícia grafotécnica em relação de consumo. Responsabilidade da Instituição Financeira. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que lhe impôs o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da autora no contrato questionado, bem como arcar com os honorários periciais. Ação de natureza consumerista, envolvendo a alegação de fraude e a contestação da validade de contrato de empréstimo. II. Questão em discussão 2. A questão consiste na análise da aplicabilidade da inversão do ônus da prova e do respectivo custeio da perícia, considerando que o agravante, ao apresentar o contrato, deve comprovar sua veracidade em virtude da hipossuficiência técnica da consumidora e da relação de consumo estabelecida. III. Razões de decidir 3. Em relações de consumo, a inversão do ônus da prova é admitida nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, quando presentes verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. 4. O STJ, no Tema 1.061, definiu que o ônus da prova quanto à autenticidade de assinaturas impugnadas recai sobre a instituição que apresenta o documento, sendo legítima a atribuição do custeio da perícia à parte agravante. Mantida a decisão que determinou a realização e o custeio da prova pericial pela instituição financeira agravante. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "Em ações consumeristas, o ônus de provar a autenticidade de assinatura impugnada recai sobre a parte que apresentou o documento, cabendo-lhe também o custeio da perícia." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, 429; CDC, art. 6º, VIII; STJ, Tema Repetitivo 1061. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA; Precedentes desta E. Câmara."

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2337445-08.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Empréstimo consignado Contratação negada pelo autor Impugnação da autenticidade de assinatura Saneador Ônus da prova corretamente definido Exegese dos artigos 373 e 429, II, do CPC Perícia grafotécnica Custeio atribuído à ré Faculdade Decisão mantida Recurso desprovido."

(**Agravo de Instrumento 2121869-61.2021.8.26.0000**, **Rel. Des. Vicentini Barroso**, j. 19/07/2021).

Naturalmente, o fornecedor não tem a obrigação de custear a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 429, inciso II, do Código de processo Civil, contém expressa atribuição do ônus de provar a veracidade da assinatura impugnada, o que afasta a aplicação da regra geral prevista no artigo 95 do mesmo Código.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noutro bordo, a absoluta inaplicabilidade da regra geral de rateio do custo da perícia, já está bem cristalizada na jurisprudência, nesse contexto, a insistência do fornecedor em defender o oposto, já tangencia as raias da litigância de má-fé, todavia, sem a prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções correspondentes (**RSTJ 17/363**).

Portanto, acertada a decisão que impôs o ônus da prova ao agravante, afastando a hipótese de rateio, ou de antecipação de pagamento pelo consumidor.

Nessa ordem de ideias, deve ser mantida a decisão vergastada.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator